

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA
SEÇÃO CRIMINAL DO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE SÃO PAULO**

Apelação criminal nº 0001722-74.2004.8.26.0052

GIL GREGO RUGAI, por seus defensores, nos autos da
apelação criminal acima identificada, respeitosamente vem à
presença de Vossa Excelência requerer a juntada de suas razões
de apelação.

Termos em que, da juntada

Pede deferimento.

São Paulo, 5 de novembro de 2013.

MARCELO FELLER

THIAGO GOMES ANASTÁCIO

OAB/SP nº 296.848

OAB/SP nº 273.400

1. INTRODUÇÃO:

Não é tarde de mais ainda para perseguir um mundo mais novo!
Ao mar, e sentados em ordem remai
Contra os bancos de areia; pois o meu propósito
Impele-me a navegar para além do sol posto, e do mergulho
De todas as estrelas ocidentais, até morrer.
Pode muito bem ser que o golfo nos submerja no seu banho.
Ou pode muito bem ser que atinjamos as ilhas dos Bem-Aventurados
E vejamos o grande Aquiles, que em tempos conhecemos.

Embora muito esteja tomado, muito resta; e embora
Já não sejamos aquela força que nos velhos tempos
Moveu a terra e os céus, somos aquilo que somos —
Uma disposição firme de corações heróicos,
Enfraquecidos pelo tempo e pelo fado, mas com forte vontade
De tentar, perseguir, encontrar e não desistir.

(Lord Tennyson, *Ulysses*).

O certo (ou justo) não permite qualquer variável, nem é capaz de esconder escândalos ou gerar assombros. Simplesmente é. Quando o certo é construído sensivelmente, juntando elementos que sozinhos nada dizem, mas que juntos, podem apontar e fazer pender a dicotomia maior (certo ou errado), esses elementos devem ser inabaláveis, intocáveis, simplesmente serem. Caso vacilem – quando antes se ousou construir um

possível certo pela soma deles – nada mais é certo e presume-se o errado.

Antes de expormos os argumentos dessa minuta é preciso fazer justiça ao Juiz de Direito que presidiu o julgamento do Apelante, **ADILSON PAUKOSKI SIMONI**.

Violenta e covardemente atacado pelo Ministério Público ao longo do julgamento, tendo sua imparcialidade aleivosamente contestada pelos acusadores público e particular em arena inadequada – a Imprensa – esse grande juiz demonstrou ser capaz de iniciar um caminho que nós, advogados de defesa, indicamos por décadas ser essencial: o dos julgamentos em que os direitos do acusado são resguardados pelo magistrado, enquanto às partes compete apenas a discussão das provas. Por mais que o Ministério Público queira se afrancesar (e, assim, aproximar-se da magistratura), não são juízes e muito menos, donos da verdade. São partes, como também é a defesa, e seus vícios são, com o máximo respeito, mais gravosos aos objetivos da Constituição da República.

Ao defender o *status* de uma máquina que precisa de reparos (a máquina investigativa), tal postura populista impede muitas vezes a evolução do Poder Público em um de seus

serviços mais lembrados pelo cidadão: o da descoberta de crimes e de seus autores.

É claro que, ao longo das presentes razões, serão expostas nulidades as quais deram causa nobre e honrado juiz, bem como ilegalidades cometidas na dosimetria da pena. Nada, porém, a abalar a incrível admiração e respeito nutridos por ele.

Ao passo dos argumentos indicar-se-á uma série de nulidades, de mentiras descobertas e algumas reveladamente criadas pela investigação, além de violações de sigilo que sequer foram lidas e que afastariam o foco que pairava sobre o Apelante desde os primeiros dias da investigação. Documentos jamais lidos e obviamente, jamais trazidos ao público!

Mas não é só. Todo o país foi informado que a acusação alicerçava-se em quatro elementos indiciários que somados, apontariam para o acusado. Referida necessidade de somá-los é constante das entrevistas dos ACUSADORES juntadas aos autos. Portanto, são dizeres acusatórios encartados aos autos. Em resumo, seriam estes indícios: a) *a marca do pé na porta arrombada* b) *o encontro da arma do crime “dentro” empresa do acusado* c) *o testemunho do guarda da rua que o teria visto*

saindo do local e d) o motivo do crime, mais precisamente o “desfalque na empresa”.

Sim, se esses elementos fossem verdadeiros e incontestáveis, a condenação do acusado seria esperada pela imprensa e o jogo midiático não teria sido revirado pelas informações que chegavam do plenário. Estrondosas revelações, seguidas de espanto da imprensa!

A condenação de GIL RUGAI causou espanto. Como disse um dos maiores jornalista do país (e que cobria o julgamento) para esses advogados: *“Amigos, o problema é que não partimos do crime para chegarmos ao culpado. Partimos do suspeito apontado pelo “instinto” policial e tentamos encaixá-lo na figura do criminoso”.* Trata-se da mais pura e abominável verdade.

Por que motivo o *guarda de rua* ofertou quatro (4) versões distintas da dinâmica de sua visualização? **Por que quando o trabalho policial foi colocado em xeque pelo jornalismo da Rede Globo, esse mesmo guarda foi escoltado ao Ministério Público (e assim, ao Foro, mas não ao juiz do DIPO) e foi ouvido apenas por uma promotora e advogados estranhos ao processo, EMBORA UM JUIZ JÁ FOSSE PREVENTO E**

ADVOGADO JÁ TIVESSE SIDO CONSTITUÍDO PELO ACUSADO?

Por que por tantos anos o Ministério Público – *para afirmar que sim, o guarda poderia ver o acusado do local em que estava* – afirmou que pediu um laudo do Instituto de Criminalística, mas apenas em plenário percebeu-se que a perícia não tinha o objetivo alardeado e nem poderia concluir pelo que sonhava a acusação?

Por que aceitar um testemunho tão variável, com claros indícios de coação estatal, mas não se importar com a versão de outra testemunha, que revelou ter ido ao encontro da testemunha vacilante? Testemunha essa que foi ao encontro da outra e que, curiosamente, não encontrou Gil. Sim, pois segundo a versão acusatória, Gil fazia o mesmo percurso àquele tempo!

E como desconsiderar as afirmações de um premiado jornalista, que esteve na cobertura dos principais casos criminais do país, quando afirmou ter ouvido da cúpula da Secretaria de Segurança que fora o DHPP quem destruía uma das provas e assim, coagira a testemunha? Testemunha que até sua esposa afirmou (está gravado) ter sido coagida?

Mas e o arrombamento da porta? Disse-se que médicos foram ouvidos e afirmaram que se constatou uma lesão no pé do acusado. Mas se esqueceram da ressalva: que não poderiam indicar que esse tipo de lesão teria relação de causalidade com o arrombamento de uma porta.

Mas a investigação utilizara-se de um *expert*, um perito de fora dos quadros do Instituto de Criminalística (algo permitido por Lei), alguém caracterizado como sendo um *artesão de calçados*. Esse senhor, de quem conhecemos apenas o prenome, indicou, analisando um pé de calçado e a aventada marca na porta, que aquele calçado fora vestido pelo pé do qual se angariara uma impressão plantar. Ou seja: aquele sapato causou aquela marca na porta e era vestido por quem tinha aquele tipo de pé, pois só aquele tipo de pé causaria aquele tipo de desgaste no sapato.

Só duas pedras no caminho, com a licença de Drummond: periciaram o pé de sapato errado (obtiveram a planta solar do pé direito e a compararam com o sapato esquerdo) e a porta desapareceu! E, claro: sequer se sabe qual o sapato que foi periciado em confronto!

Mas por óbvio, apenas em plenário de julgamento se descobriu que o *expert* era, na verdade, o sapateiro vizinho do perito subscritor do laudo. Indagado o perito sobre o nome completo do *expert*, afrontou a todos afirmando um sonoro e indigno “não sei”.

Um “perito” que não existe, uma prova que caso tenha existido se perdeu, e o encaixe de objetos em partes do corpo contrários. Mas que objetos? Sigamos.

Fraude na empresa da vítima? Algo em torno de cem mil reais, como se afirmou na imprensa naquele ano de 2004, ou de duzentos e cinquenta mil reais, como afirmou a assistência de acusação dias antes do julgamento? Ou nenhuma fraude, como afirmou o contador da empresa, ouvido em plenário?

Acusação de estelionato por desvio de montante relevante, sem que um laudo contábil fosse confeccionado?

E o encontro da arma do crime? O próprio Delegado confessou não conhecer – e afirmou seu espanto! – ao saber que uma segunda versão fora ofertada pela testemunha que a encontrou! Versão nova e, portanto, fazendo contraditório o encontro da arma do crime.

Qual a verdade sobre o local do encontro? Na caixa de esgoto, ou seja, fora do prédio e à mercê de qualquer transeunte, como na primeira versão? Ou dentro do prédio, local que, em tese, apenas condôminos teriam acesso? Bom, nem mesmo o Delegado de Polícia soube precisar e revelaria mais!

Mas um ponto é indiscutível: o tempo do crime. O crime terminou às 22h14m, segundo o chamamento da Polícia Militar. O acusado estava em outro bairro, a mais de quatro (4) quilômetros de distância, dois minutos antes, às 22h12m.

Infelizmente, em nossa cultura, um tipo de prova que condena um casal em um crime de defenestração de uma criança, não absolve outro cidadão em outro processo.

Esperamos que isso mude. O problema é quando daremos o primeiro passo em direção de uma cultura que abomine a simples possibilidade dos erros judiciários e que coloque o Estado em seu devido lugar, qual seja, de um prestador de serviços, não com vontades e malandragens próprias típicas do Mississippi dos anos 50.

Caminhemos. Ou ao menos, sejamos honestos com a população e lhe afirmemos que a dúvida pesa contra o cidadão e

que os Tribunais enxergam e louvam apenas o que gera o produto que quer a massa: condenações, sejam como forem.

Pela excepcionalidade do caso, inverteremos a apresentação dessas razões, primeiro discorrendo sobre o mérito, para situarmos os ilustres Desembargadores sobre as revelações do julgamento e do trabalho defensivo e ao final, as flagrantes nulidades percebidas que geraram como prejuízo ao Apelante a injusta condenação conhecida por todos.

INTRODUÇÃO: AS CIRCUNSTÂNCIAS DO JULGAMENTO QUE REVELARAM A FALIBILIDADE (e comicidade) DOS INDÍCIOS: DA IMPOSSIBILIDADE DE SOMÁ-LOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA VERSÃO, JÁ QUE SEPARADA e INDIVIDUALMENTE SEQUER SE SUSTENTAM EM PÉ.

Algumas vezes é preciso seguir a advertência de Clarence Darrow, maior gênio da advocacia americana. Ao palestrar para alunos da Universidade de Illinois indicou ser preciso, para o pleno conhecimento dos fatos, que se deixasse o escritório e se fosse ao local do crime para ver com os próprios olhos o que é

descrito e “sentir” o que não pode ser transmitido pelo papel. Tirante esta defesa, apenas um jornalista o fez.

Dias antes do julgamento se anunciou matéria daquelas que requeam a cobertura jornalística já moldando o assunto para a semana seguinte, quando aconteceria o julgamento. Anunciava-se: “revelações do caso Gil Rugai”. Sentamos – os subscritores – para assistir.

Certo jornalista (convidado) fez o resumo de sempre, afirmando que três indícios indicavam que Gil Rugai matara o pai e madrasta. Corte, tomada do promotor, afirmando que condenaria Gil Rugai com base nesses elementos que somados, pois tranquilos e incontestáveis, formariam a certeza sobre a culpabilidade do Apelante. Mais um corte, palavra dada ao assistente de acusação, que revelou que ocorrera desfalque na empresa do pai de Gil, a vítima Luis Carlos, no montante aproximado de 250 mil reais.

Tanto não há qualquer elemento razoável, concreto, digno, sobre o desfalque na empresa, que a acusação sempre falou em 100 mil reais. Mas é claro, porque não inovar, para ganhar mais e novos holofotes?

Mas de repente o *âncora* do programa “pede a câmera” e afirma: “*Não é nada disso que o Percival falou. Eu fui até lá e não é nada disso. Se esse vigia disse que viu o Gil Rugai de onde estava, ele está mentindo. Não viu nem elefante rosa vestido de barbarella*”.

Era a primeira vez que alguém proclamava o óbvio. Simplesmente, pois foi ao local do crime por volta da hora do crime e ficou nas posições (*sim, não é só uma a posição que a testemunhas Domingos afirmou ser o ponto óptico do testemunho*) em que a testemunha disse estar quando da dúvida, vacilante e, porque não dizê-lo, farsante visualização.

E por que a defesa confia em sua tese e tem por certo que o E. Tribunal de Justiça não lhe será indiferente? Pois que temos a chamada *prova de inocência*.

Apenas, como metodologia, dividiremos os elementos meritórios em três.

Os primeiros versarão sobre provas afeitas ao tempo do crime e do fato gerador do motivo. São provas irrefutáveis, documentais e irrepetíveis.

Os segundos versarão sobre elementos novos que iluminaram o porquê dos equívocos investigativos e das conclusões promiscuamente repassadas à imprensa, para que difundidas, se estabelecessem como verdade... Triste realidade do jogo judicial brasileiro.

E os terceiros elementos versam sobre cada uma das falhas (falaremos, por ora, só das mais importantes), variáveis silenciadas e assombros que afeitos aos frouxos pilares acusatórios (indícios).

1. MÉRITO:

A. A PROVA DO IRREFUTÁVEL: GIL RUGAI ESTAVA EM OUTRO LUGAR NA HORA DO CRIME

O excepcional deve ser comprovado. Uma regra básica.

Iniciadas as investigações do bárbaro crime e já com a grande mentira em mãos (o depoimento de Domingos, que àquela altura apresentava a segunda de suas quatro versões) cometeu-se aquilo que as redes televisivas chamam de pegadinha. Perguntou-se a Gil Rugai onde estava na hora do crime.

Qual o estratagema? Não se estabeleceu, propositadamente, a hora do crime.

O Apelante, ouvido, afirmou que depois de tentar ir ao cinema de um shopping (*um péssimo lugar para um falso álibi, dada a quantidade de câmeras*) foi para sua empresa, local de onde telefonou do aparelho fixo para amigos. Logicamente, sabia-se que essa prova estava em poder do Apelante. A conta telefônica provaria ser ele (pela ligação para seus amigos), e o local (por se tratar de telefone fixo).

Ao ouvirem a mulher do zelador (Lusanira Costa Marinho – fls. 178), também se percebeu que por volta das 22hrs Gil estava na empresa, que está a mais de 4 km de distância do local do duplo homicídio.

E então se estabeleceu as 21h30m como a hora do crime, pois seria o suficiente para Gil trafegar (andar ou correr) a distância necessária entre a cena do crime e seu álibi. A história acusatória poderia afirmar: “*Mas existem depoimentos indicativos que fora por volta das 21h30m*”. Verdade. Como também existem depoimentos indicando ser o tempo do crime por volta das 22hr (pois por óbvio, pediu-se pela memória, não pelo dado concreto e irrefutável). O ponto aqui é: por que se escolheu

21h30m, exatamente o horário que não excluiria Gil da cena do crime?

E mais, porque não ter cautela e **pedir** o óbvio, as contas telefônicas dos vizinhos, pois que entre a morte de Alessandra e Luis Carlos os vizinhos se telefonaram e telefonaram para o vigia Valério?

Mas nada disso parecia necessário e conveniente. A imprensa pedia uma resposta rápida e tirar Gil da cena do crime seria, àquela altura, a confissão da incompetência.

Só não contavam com a rigidez das informações da Polícia Militar. O COPOM, depois de oficiado, informou que a Polícia Militar fora acionada as 22h14min, ou seja, posteriormente a conversa da testemunha LUSANIRA com Gil, muito distante dali.

Mas novamente não se perquiriu a verdade. Tentou-se a salvação da tese, pois que a culpa já era dada por certa pelas estrelas judiciais do momento.

Convidou-se, então, a testemunha GILDA, vizinha de frente da casa (pela Rua Atibaia) que, por mais para depor e indagada não sobre suas contas telefônicas ou quaisquer elementos

concretos, mas SE PODERIA TER DEMORADO 40 MINUTOS PARA CHAMAR A POLÍCIA DEPOIS DO TIROTEIO!

Ou seja, foi pedido para ser imprecisa sobre o improvável.

Tanto esforço para defender a imagem das opiniões precocemente erradas.

Mas... Nem só de espertos vive o mundo. Existem os sábios. **Davi Libeskind**, um dos maiores arquitetos de nosso tempo (modernista que projetou o Conjunto Nacional) estranhou as indagações vagas que lhe eram feitas e decidiu guardar as contas telefônicas referentes àquele dia. Posteriormente, entregou à defesa (que anteriormente patrocinava a causa).

Qual a importância dessa conta telefônica?

A importância que deveria ter sido dada quando todos os vizinhos e o vigia da Rua Atibaia afirmaram que trocaram telefonemas tanto depois da primeira sequência de disparos, como também depois da segunda sequência. Ou seja, as contas telefônicas dariam não com precisão a hora das mortes, mas relevaria, por triangulação, o tempo em que o crime ainda acontecia, entre uma sequência e outra.

Sim, a hora do crime estava nas desinteressantes contas telefônicas.

Davi Libeskind pediu a seu motorista, a testemunha de plenário Francisco, que tirasse cópias das contas telefônicas indicativas do dia e hora do crime (fls. 6283). Posteriormente, ofertou um pedaço da conta à defesa, visando resguardar sua privacidade sobre as demais ligações.

045	28/03/2004	9292-7214	AREA - 011	21H54M58	1,8	REDUZIDA	0,95
046	28/03/2004	9292-7214	AREA - 011	22H13M54	1,1	REDUZIDA	0,52
047	28/03/2004	9292-7214	AREA - 011	23H51M00	2,9	REDUZIDA	1,38
ICMS: Base de Cálculo:***** Aliquota: ** Valor do ICMS: *****							

Esse pedaço de papel, de característica e aspecto idêntico ao manuseado por Davi e seu motorista à época dos fatos (fato confirmado em plenário) indica, precisamente, que a primeira ligação que Davi fez para o vigia Valério foi às 21h54m e a segunda ligação, às 22h13m.

E Valério afirmou, também em plenário de julgamento, que recebeu tais ligações entre as sequências de disparos.

Portanto:

- a. Testemunhas afirmaram que os tiros foram disparados por volta das 22h.
- b. Vizinho que ligou para o vigia Valério (Rua Atibaia) depois da primeira e depois da segunda sequência, o fez às 21h54m e 22h13m respectivamente.
- c. O COPOM foi acionado às 22h14m.
- d. Gil Rugai estava no telefone fixo com amigos (depois testemunhas) às 22h12m. Comprovam a afirmação às contas telefônicas e uma testemunha jamais contestada, esposa do zelador. A conta pode ser verificada abaixo:

050	27/03/2004	9505-5800	AREA - 011	15H42M42	3,0	NORMAL	1,87
051	28/03/2004	9580-5800	AREA - 011	22H12M42	2,1	REDUZIDA	0,91
052	28/03/2004	9680-5800	AREA - 011	22H12M42	2,4	REDUZIDA	1,34
053	29/03/2004	9904-3807	AREA - 011	08H53M20	0,8	RECEBER NORMAL	0,31

E o trunfo da acusação, para ousar desmembrar a lógica irrefutável é a pergunta malandra dirigida a uma senhora rica, bastante insegura (tanto que ostenta até hoje um vigia na porta de sua casa) e moradora de umas mais ricas e visadas regiões de São Paulo, sobre se poderia ter demorado 40 minutos para avisar a Polícia Militar?

E que fique claro: a testemunha não respondeu que demorou 40 minutos, mas que poderia ter demorado 40 minutos, pois que não se lembrava.

Portanto, a prova de inocência é cabal e nada de concreto lhe (senão lembranças vagas e imprecisas) tira o selo da certeza:

GIL RUGAI estava, dois minutos antes da Polícia Militar imediatamente ser chamada (Vigia Valério, Motorista e etc.) e enquanto o crime ainda ocorria, a mais de 4 km da cena do crime.

A prova disso veio com a conta telefônica de sua empresa, atrelada com os depoimentos.

B. A PROVA IRREFUTÁVEL: O FATO MOTIVADOR (A ALEGADA BRIGA COM O PAI, QUE GEROU SUA “EXPULSÃO DE CASA”) NÃO EXISTIU.

Duas pessoas tinham a chave da casa, o Apelante e a testemunha Aguinaldo.

Se Gil Rugai é acusado de ter matado o pai e a madrasta por 100 mil reais (pela acusação pública) ou 250 mil (pela acusação

particular), Aguinaldo, que consoante o registro trabalhista há mais de ano não trabalhava da Referência Filmes, sentia-se lesado em mais de meio milhão de reais (R\$500.000,00), tanto que reclamou na Justiça do Trabalho seus direitos (fls. 4218/4236); que se diga, foram reclamados com argumentos em que por pouco não se alegou um sistema de escravidão montado por Luis Carlos Rugai.

Não fosse só isso, era para Aguinaldo a última chamada do telefone de Luis Carlos e o primeiro a chegar à cena do crime depois que acionada a Polícia.

Mas o que importa, ao menos nesse instante, é que Aguinaldo semearia a mentira cultivada pelos descasos e assombros investigativos.

Indagado às fls.261 do inquérito se algo estranho ocorrera nos dias anteriores à morte de Luis Carlos e Alessandra, **afirmou que Luis Carlos e o Apelante tiveram na terça-feira anterior ao crime (ocorrido num domingo) gravíssima e incomum discussão, às portas trancadas, que durou entre as 19h e 23h da noite.**

Teria sido, à saída dessa reunião, que Luis Carlos indicou que Gil fora expulso de casa e que instalaria equipamentos de segurança, demonstrando, com isso, temer o próprio filho.

Mas, ao contrário dos que invadem a vida privada e sequer leem o resultado da invasão (no caso, o Estado), esta defesa conferiu um a um os telefonemas dados por Luis Carlos Rugai e seu filho.

E qual não é a surpresa quando nos deparamos com a invariável verdade: **no dia e hora da aludida reunião, GIL e LUIS CARLOS não estavam dentro da sala, fato *in tese* acompanhado por Aguinaldo. Nada disso!**

Estavam, segundo telefonemas dados (que geraram o registro de ERB's nas contas telefônicas) à distância de 4km um do outro.

Portanto, o farol da investigação é focado no Apelante por um motivo propositada e incontestavelmente falso.

Não ocorreu reunião às portas fechadas, nem Luis Carlos saiu dela afirmando querer instalar câmeras de vigilância. Fato que, espalhado por Aguinaldo na firma, gerou a unanimidade torta e de falsa aparência real.

Como sempre afirmou o Apelante, ele e o pai encontraram-se apenas no fim da noite no restaurante América, na Av. Paulista.

As ERB's demonstram que ambos, de fato, se dirigiram para lá.

ter		11-9905-3517	23/03/2004	18:06:34	01:33	18:08:07	SPO32	
ent	11-3682-9243	11-9905-3517	23/03/2004	18:06:34	01:32	18:08:06	SPO30	011
ter		11-9905-3517	23/03/2004	19:08:58	01:12	19:10:10	SPO33	
ent	11-3672-4505	11-9905-3517	23/03/2004	19:08:58	01:12	19:10:10	SPO33	
cxp	11-9905-3517	100-11-9905-3517	23/03/2004	19:56:32	00:02	19:56:34	SPO32	
ent	11-3675-0093	11-9905-3517	23/03/2004	19:56:32	00:02	19:56:34	SPO32	
cxp	11-9905-3517	100-11-9905-3517	23/03/2004	20:06:12	00:01	20:06:13	SPO99	
rec	Notif. msg cxp	11-9905-3517	23/03/2004	20:36:15	00:00	20:36:15	SPO30	017
ter		11-9905-3517	23/03/2004	21:07:09	02:08	21:09:17	SPO30	017
org	11-9905-3517	9011-3872-8568	23/03/2004	21:25:25	00:13	21:25:38	SPO30	017
ter		11-9905-3517	23/03/2004	21:25:26	00:13	21:25:39	SPO33	
ent	11-7716-9035	11-9905-3517	23/03/2004	21:58:26	00:09	21:58:35	SPO32	
ent	11-8188-8899	11-9905-3517	23/03/2004	21:58:30	00:09	21:58:39	SPO27	008
ter		11-9905-3517	23/03/2004	22:15:07	00:23	22:15:30	SPO33	
ent	11-8188-8899	11-9905-3517	23/03/2004	22:15:07	00:24	22:15:41	SPO33	
ent	11-8188-8899	11-9905-3517	23/03/2004	22:15:11	00:23	22:15:34	SPO27	008
ter		11-9905-3517	23/03/2004	22:16:38	00:11	22:16:49	SPO33	
ent	11-8188-8899	11-9905-3517	23/03/2004	22:16:42	00:11	22:16:53	SPO27	008
ter		11-9905-3517	23/03/2004	22:43:29	00:15	22:43:44	SPO33	
ent	11-8188-8899	11-9905-3517	23/03/2004	22:43:33	00:15	22:43:48	SPO27	008
ter		11-9905-3517	23/03/2004	22:48:42	01:01	22:49:43	SPO33	
ent	11-8188-8899	11-9905-3517	23/03/2004	22:48:46	01:01	22:49:47	SPO27	008
ter		11-9905-3517	23/03/2004	22:58:43	00:19	22:59:02	SPO32	
ent	11-3675-7338	11-9905-3517	23/03/2004	22:58:47	00:19	22:59:06	SPO27	008
ter		11-9905-3517	23/03/2004					

Portanto, o motivo do crime, também por prova precisa e incontestável, cai por terra e revela a farsa dos principais vértices dessa horrenda história.

C. A FALTA DE COMUNICAÇÃO INVESTIGATIVA: ATÉ O DELEGADO SE ESPANTOU COM O QUE NÃO LHE FOI INFORMADO. A DÚVIDA SERÍSSIMA SOBRE O ENCONTRO DA ARMA.

Por anos se afirmou e se veiculou que a arma do crime fora encontrada na empresa KTM, da qual o Apelante era sócio. Portanto, pelo que se era dito, a arma do crime fora encontrada em um local em que o Apelante tinha acesso restrito.

A informação dos jornais (semeada pela acusação) simples e aparentemente decisiva, na verdade revelou-se vaga, errada e criadora de um mito ilógico.

Veja-se:

- a. O encontro de um objeto em um prédio significa o encontro desse objeto no interior de uma das unidades de um prédio? Evidente que não. O porteiro está no prédio, mas não está em uma de suas unidades.
- b. O encontro de um objeto dentro de uma caixa **do** prédio significa o encontro desse objeto **no** prédio? Evidente que não, pois uma caixa do prédio não está necessariamente dentro do prédio, da edificação.
- c. Uma caixa hidráulica (ou sanitária) **do** prédio revela-se, por essa condição (de ser do prédio), estar dentro do prédio? Claro que não, como dito acima, ela pode estar fora da edificação.

d. Uma caixa do prédio só pode ser acessada por quem está – ou tem condições de estar – dentro do prédio? Não, pois a caixa pode ser do prédio, mas estar fora da edificação.

Logo, por quais cargas d'água se afirmou – e por mais de seis (6) anos – que a arma do crime foi encontrada na empresa do Apelante?

Revelada a farsa sofisticada da acusação, o Delegado, atônito, foi obrigado a afirmar: não fora informado da primeira versão sobre o encontro da arma, que indicava ter sido a mesma encontra num poço de esgoto em que o acesso É PELA RUA!

Veja-se a surpresa do Delegado (fls. 5905):

DEF.: O senhor não tem conhecimento desse primeiro depoimento dele, está nos autos, doutores me corrijam, se eu estiver mentindo, em que ele disse que encontrou a arma na caixa de esgoto?

D. : Doutor, eu tenho conhecimento de dois depoimentos, um, que ele prestou para mim e o outro, na delegacia do Jardins.

DEF.: O senhor tem conhecimento daquele em que ele afirma que estava numa caixa de esgoto?

D.: Não.

DEF.: O senhor tem conhecimento que, após ele apresentar esse depoimento, essa versão da caixa de esgoto, foi levantada uma hipótese dessa caixa de esgoto ter sido limpa seis meses antes do encontro da arma?

D.: Tenho sim, até pela imprensa, que foi divulgado isso pela imprensa na *época*.

DEF.: Isso foi divulgado pela imprensa?

D.: Foi divulgado.

DEF.: O senhor tem conhecimento que, logo após a divulgação, o Gil Rugai já estava preso, quando essa caixa de esgoto teria sido limpa por uma empresa especializada e não tinha encontrado a arma, esse vigia voltou à polícia e mudou o seu depoimento?

D.: Não tenho conhecimento.

DEF. : O senhor não tem conhecimento que foi só então que ele explicou que havia se enganado ao falar que essa arma teria sido encontrada na caixa de esgoto?

D.: Doutor, só para me situar, esse depoimento foi colhido por mim?

DEF.: Não foi. Só estou perguntando se o senhor tem conhecimento.

D. : Não senhor.

O que aconteceu? Depois do encontro da arma na caixa de esgotos a defesa, exercida pelo i. Prof.º José Paulo da Costa Jr., apresentou à imprensa documentação revelando que meses antes — enquanto o Apelante já estava detido — aquela caixa de esgoto fora limpa e nada havia sido encontrado. Por que a importância dessa afirmação? O apelante estava preso há mais de dois anos quando do encontro da arma.

É quando, misteriosamente, surge nova versão que o Delegado pensou ser a única, ao menos até ser informado, em plenário e por esta defesa; nova versão – veja-se que curioso – que transportou o encontro da arma para uma caixa no interior do prédio e que não havia sido limpa.

Portanto, qual o local do encontro da arma do crime? Pois que até o Delegado se espantou por existirem duas versões! E duas versões conflitantes, seriamente díspares, pois a que “desconhecida” pelo presidente da investigação indicaria que o local de acesso da caixa seria na rua e, portanto, qualquer transeunte teria acesso.

Encontro de arma dúbio, não informado em inteireza, sem laudo pericial e de testemunhas desaparecida.

Será mais esse elemento um dos quatro incontestáveis e que pode ser calmamente somado para indicar que o Apelante é que matou o pai e a madrasta?

É com esse elemento que a acusação quer dar concretude a uma versão (a acusatória), para então afirmar existirem duas versões nos autos e assim fazer intocada a decisão do Júri?

Registre-se, ainda, que o encontro da arma é fato típico de fé, incontestável.

O estranho e assustador encontro (que diga o Delegado) ocorreu depois que terminada a instrução e, o único elemento probatório sobre referido encontro é uma testemunha desaparecida. Ou seja, impôs-se uma circunstância de prova, impassível de contraditório. Circunstância processual anômala,

de impossível previsão pelo legislador e que violadora dos comezinhos princípios constitucionais. De se lembrar: nem uma fotografia foi tirada dos locais constantes em cada uma das versões do encontro.

A seguir far-se-á análise do que a acusação chama de indícios tranquilos e sólidos que apontam Gil Rugai como o autor do crime. Acredite-se na acusação caso analisando-os (mesmo que superficialmente) se sinta qualquer coisa diferente do que afronta à inteligência.

D. BREVE HISTÓRIA DA INVESTIGAÇÃO E A VERDADE QUE NÃO SE OUSOU CONTAR. O ELOGIO DO SILÊNCIO QUE CONVÊM.

Para que melhor se compreenda esse passo a passo, melhor voltarmos ao início.

Aguinaldo já alertara a Polícia Civil sobre a irreal reunião e discussão entre pai e filho na terça feira anterior ao crime, ocorrida entre as 19h e 23h dentro do que viria a ser o local do crime.

Nada havia de positivo nas investigações até que uma testemunha, de nome Daiane, disse que depois de sua primeira oitiva no DHPP ouviu dois homens conversando (a espera do elevador) e um deles afirmou ao outro saber quem seria o assassino (fls. 121)

Ao chegar a sua casa a testemunha Daiane (sobre quem muito se dirá) afirmou ter sabido ser aquele senhor, o vigia DOMINGOS, em que a guarita ficava à Rua Traipú, por volta de 90 metros de distância da casa palco dos fatos.

DOMINGOS já fora ouvido e negara ter visto qualquer coisa (1ª VERSÃO), mas agora afirmaria **que de dentro de sua guarita viu GIL RUGAI trancar a porta de trás da casa** (2ª VERSÃO) e então, na companhia de outra figura (provavelmente um ser humano).

O que fez a defesa de então? O óbvio. Levou a imprensa ao local e demonstrou ocularmente que seria impossível DOMINGOS ter visto o Apelante saindo da casa e trancado o portão, primeiro, por causa da distância e escuridão, segundo, porque obstáculos (vegetais e de rua, como postes) impediam sua visão.

A promotora de justiça, então, convoca a imprensa e afirma que um laudo será elaborado e que comprovará que DOMINGOS tinha sim aptidão para afirmar o que afirmou.

E então a guarita pegou fogo. Simplesmente, pegou fogo.
Evidente: ousou-se apontar, tendo como instrumento a aleivosia, que alguém ligado ao Apelante cometera o crime contra a prova, mas porque o faria se a prova estava sendo ridicularizada pela defesa?

É quando o programa jornalístico FANTÁSTICO, da Rede Globo, informa, pelo respeitado e premiado jornalista Valmir Salaro, que o caso sofreria uma reviravolta, pois que fontes da Secretaria de Segurança Pública informaram que **um veículo do DHPP** (não se sabe se descaracterizado) **fora utilizado pelos incendiadores.**

Enquanto isso, DOMINGOS é curiosamente (e ilegalmente) levado ao Ministério Público, local em que na companhia de advogados, promotora e Delegados, **mas sem os advogados do caso e do juiz**, lança sua 3ª versão de depoimento, agora acuado pelo incêndio causado pelo que acreditavam ser pessoas ligadas ao Apelante — mal sabia ele que era alguém do próprio DHPP que incendiara a prova.

Afirmou que, na verdade (vejam a alteração propositada!) não estava dentro da guarita, mas que depois de ouvir os disparos aproximou-se da casa (local dos fatos), quando então viu o Apelante.

E assim, o incêndio na guarita tornou-se irrelevante.

É a diferença de tudo se encaixar naturalmente e tudo ser propositadamente encaixado.

Mas tudo seria desmentido.

d.1. A negativa do próprio começo: motorista nega ter conversado com alguém na porta do elevador do DHPP;

Segundo DOMINGOS e DAIANE, ocorreu conversa entre o primeiro e FRANCISCO - *motorista da testemunha DAVI LIBESKINDI* – sobre o conhecimento da autoria dos fatos.

Trata-se da pedra fundamental da investigação, junto com a mentira de Aguinaldo (sobre a reunião entre Apelante e Luis Carlos).

Tratou-se do permissivo para ouvir novamente DOMINGOS, pois que o mesmo já fora ouvido e ofertado sua primeira versão, negativa sobre testemunho.

Mas para espanto de todos os presentes no julgamento, FRANCISCO negou ter conversado com qualquer pessoa no DHPP e mais importante, que sequer conhece DOMINGOS, pois

que o mesmo é vigia da rua de trás da casa em que trabalhou para

DAVI (fls. 6295):

“AA.: Recorda se esse dia que esteve no DHPP, esteve para confirmar se escutou algo do Domingos, ou não, o senhor recorda esse dia?

D.: Não.

AA.: Não se recorda ter ido lá para falar sobre alguém ou sobre o caso?

D.: Não.

AA.: O senhor prestou um depoimento, onde perguntaram um monte de coisas, se o senhor viu, o senhor descreveu a cena do crime. Nesse dia, especificamente, que o senhor voltou, vou fazer apenas uma única pergunta para o senhor, nada a ver com o crime, se o senhor tinha se encontrado com o Domingos no elevador l o senhor recorda o fato?

D.: Não me recordo, mas eu acredito que não, pois não conheço o Domingos.”

Que um homem de 4 versões é capaz de mentir (por medo ou deficiência moral), é sabido. Mas porque DAIANE mentiria?

Logo veremos isso.

d.2. O vigia e mais uma versão. A versão negada pelo outro vigia (foi até Domingos, caminhando, e não encontrou com ninguém);

DOMINGOS, até esse instante de análise, já ofertou três (3) versões distintas. Tratando-se de um testemunho ocular, é importantíssimo e essencial que seu depoimento seja congruente sobre **o que** viu, **quando** viu e **de onde** viu. Qualquer alteração altera por completo a verdade substancial e gera insegurança probatória, tudo aquilo que o Processo Penal intenta evitar.

Até aqui Domingos já negou ter visto algo. É sua primeira versão.

Depois afirmou que viu sim o Apelante, saindo de casa (pela porta da rua de trás) e trancando a porta logo depois dos disparos. **Teria testemunhado isso de dentro de sua guarita.**

Em terceiro e turbulento momento, afirmou que viu sim o Apelante, **mas não de sua guarita** (àquela altura consumida pelo fogo “desconhecido”), pois dela saiu e se dirigiu até a metade do caminho entre sua guarita e a casa, palco do crime. É sua terceira versão.

E por fim, no julgamento, afirmou uma grande novidade: que o Apelante demorou 20 minutos para sair do local do crime, ou seja, contrariando suas versões anteriores que afirmavam um imediatismo no que se poderia chamar de *fuga do local do crime*.

Diferente de 5 ou 10 minutos, consoante suas declarações anteriores (fls.127).

J.: E o senhor ouviu tiros e logo em seguida viu ele sair da casa ou demorou muito tempo?

D.: Não, demorou uns vinte minutos.

J.: Mais ou menos vinte minutos?

D.: É, vinte minutos, mais ou menos.” (fls. 5530)

Vinte minutos a mais que, diga-se, o contradiz bem como a todas as suas versões, como altera substancialmente o relógio do crime, impossibilitando que mesmo que o crime tivesse ocorrido por volta das 21h30m (e não ocorreu). Ainda assim o Apelante não teria tempo para fazer o percurso em questão, pois teria demorado 20 minutos para sair da casa (**talvez perdido dentro de onde morava!**), subido por mais de 150 metros a Rua Traipú (se devemos acreditar em Domingos, o percurso foi esse), ir até os Jardins (mais vinte minutos), descer ao subsolo e abrir a caixa vedada, subir 11 andares, trocar de roupa e estar ao telefone 22h12m.

DEF.: Eu vou continuar. Nós temos aqui que o crime ocorreu às 21:30 horas, nós temos a questão dos vinte minutos do trajeto, mas nós temos também a questão do atraso de vinte minutos. O que nós temos aqui? 22:10 horas, o grande drama. E é por isso que eu faço essa pergunta para o senhor, com o máximo de respeito. É que nós temos um ponto aqui que

é a lembrança da hora, mais ou menos, por aproximação, é por isso que eu faço essa reminiscência antes de outras perguntas. Nós temos 22:10 horas, por volta disso Gil Rugai estaria no telefone, o senhor tem alguma razão para suspeitar da faxineira?

D.: Não.

DEF.: Então, nós já tínhamos um testemunho confirmando isso, só que às 22:10 horas não é que ele chega e pega o telefone, ele teria subido onze andares, perfeito?

D.: Desceu no subsolo, jogou a arma e depois subiu. (fls. 5827 – Depoimento do Delegado Rodolfo)

Os testemunhos de DOMINGOS não são críveis por fatores endógenos (contraditórios entre si) e por elemento exógeno, o depoimento do vigia FABRÍCIO.

FABRÍCIO afirmou, com todas as letras, que DOMINGOS estava em sua guarita e de lá não saiu depois dos disparos. E mais: que foi em direção a DOMINGOS e com o mesmo conversou, negando, assim, que DOMINGOS estivesse escondido testemunhando a saída do Apelante do local dos fatos:

Primeiro o que afirma DOMINGOS em sua 4ª versão:

“MP: Na cena do crime, da sua guarita... Que tem a casa do outro lado, a guarita do Fabrício, saindo da casa pela porta de saída naquela manhã, da casa bonita, o senhor viu o acusado, especificamente o Gil Rugai e aquela outra pessoa, o senhor afirma que era ele porque viu do local onde o senhor estava em relação à casa ou porque eles passaram próximo à sua guarita?

D.: Onde eu estava, quando eu vi eles saindo, eu não estava dentro da guarita, eu estava ... Tem a casa da guarita e a outra casa, eu estava encostado.

J. O senhor estava fora da guarita?

D. Eu estava fora, estava da guarita para frente.” (fls. 5549)

“MP: Sabe dizer se ele saiu da guarita dele para saber o que tinha acontecido?

D.: Nesse dia eu não vi ele, não, o Fabrício.” (fls. 5551)

E o que disse Fabrício, negando todas as partes dessa 4ª versão de DOMINGOS

“Def.: Agora, você disse aqui para o Doutor Juiz que ouviu os tiros, os barulhos e foi falar com o Domingos?

D.: Isso.

Def.: Porque ele é mais experiente que você?

D.: Eu tinha pouco tempo lá.

Def.: Saiu da guarita e fez o trajeto a pé aqui?

D.: Isso.” (fls. 6275)

“Def.: Tem certeza que saiu da sua guarita, foi até a guarita do Domingos, ele estava na guarita, perguntou para ele o que tinha sido isso e ele disse para o senhor que devia ser janela batendo, o senhor voltou e tem certeza que não viu ninguém?

D.: Tenho certeza.” (fls. 6280)

Ou seja, DOMINGOS, por mais que ouse adaptar-se ao que quer a acusação, sempre encontra obstáculos reais e fidedignos.

Será a palavra de DOMINGOS o principal elemento acusatório a ser somado com os demais? Ou o principal será o

encontro da arma, que até ao Delegado se espantou quando conheceu sua inteireza?

Talvez seja o *pé na porta*. Mas em que porta? Marca confrontada com qual sapato? De marca descoberta quando? Quando até o Delegado não pode garantir se ocorreu alteração da *cena do crime*?

Continuemos. A pior parte ainda está por vir.

d.3, A queima da guarita: VALMIR SALARO e a oitiva de duas pessoas da cúpula da Secretaria de Segurança.

Ostentador de um prêmio ESSO de jornalismo, a testemunha de defesa VALMIR SALARO dispensa quaisquer apresentações. Foi ele quem conseguiu, nos últimos anos, o que todo jornalista sempre quis: os maiores furos do país. E é, sem favor, o repórter responsável pelas principais reportagens do programa Fantástico, da Rede Globo.

VALMIR se torna relevante já que é ele quem noticia que a guarita, local de onde DOMINGOS sustentava estar (ponto ótico) quando viu o Apelante (2ª versão), fora incendiada por pessoas que saíram de um carro de placa do DHPP.

Ora, é por se propagar que fora alguém próximo ao Apelante que DOMINGOS ficou sob a proteção do – que curioso! – DHPP, não podendo ser procurado pela imprensa ou mesmo pela defesa.

Um livro de Mario Puzzo, em que se instiga o medo e logo, promete-se proteção? Embora abominável, soa bastante inteligente.

Mas o grande jornalista não tem como fonte um policial qualquer. É dele a melhor palavra:

“J.: A sua fonte declarou eventualmente ter sido a polícia autora do incêndio, colocou a questão como fato concreto, definitivo e certo, ou colocou como mera possibilidade?”

D.: Essa fonte que me passou a informação, que teve o direito de não revelar o nome, disse categoricamente que foram policiais que colocaram fogo na guarita, mas a nossa norma de trabalho, só se a investigação apontasse, aí sim poderia dar nomes e ser mais preciso, mas nesse caso, colocar a condicional e classificar segundo informação da Corregedoria, que o incêndio teria sido praticado por policial, sempre é condição.” (fls. 6044)

“J.: Falando em fontes, sem precisar revela-las, foi só uma pessoa, foram duas, três, que falaram isso para o senhor?”

D.: Foram duas fontes de informações, duas autoridades.

J.: E elas estavam juntas, quando comentaram?”

D.: Não, uma informação chegou da Corregedoria da Polícia Civil e outra de fora, veio de fora por meio de outro contado que eu tinha, que me informou.

J.: Ambas afirmaram que eram policiais?”

D.: Sim, tanto que a Corregedoria da Polícia Civil abriu a sindicância, com a suspeita de envolvimento de policiais, e até hoje para mim é um mistério, não sei se foram policiais ou não, seria até um mistério em relação ao incêndio da guarita.” (fls. 6045)

Deveria ser o bastante. Em qualquer país do mundo, se o Estado investigativo destruísse provas ou as obstruíssem, as investigações seriam imediatamente encerradas e o caso encerrado. Pode-se perguntar: qual o interesse do DHPP em queimar uma prova? A resposta: só uma investigação, por órgão correcional externo, apolítico, poderia dizê-lo.

Mas há um fato incontestável: a Secretaria de Segurança Pública foi quem informou ao maior programa da televisão brasileira que fora o DHPP quem praticara a violação probatória. DHPP, uma divisão sob sua subordinação.

E o mais importante: jamais a Secretaria de Segurança Pública negou essa afirmação. Jamais!

O que poderia fazer o Ministério Público, senão confundir os jurados ao indicar à testemunha que o inquérito sobre o incêndio fora arquivado? Só não explicou que se falava, naquela ocasião, sobre um procedimento correcional da Corregedoria da Polícia Civil e não sobre um inquérito de incêndio, em trâmite no próprio DHPP – divisão que deveria ter sido investigada e não investigar.

d.4. A promessa dos falsos profetas. Perito deixa claro que o prometido pelo Ministério Público não corresponde ao que lhe foi pedido.

O senhor perito SALADA foi arrolado pela defesa para desmistificar algumas falsas promessas do Ministério Público e mais, para indicar que as mentiras de DOMINGOS influenciaram até o trabalho pericial.

Como já mencionado, o Ministério Público prometeu – quando DOMINGOS ainda sustentava ter visto o Apelante de dentro de sua cabine – um laudo que comprovaria ser possível a visualização, contrariando, com esse intento (assertiva) o que a defesa demonstrava na mídia por seu papel de campo.

Mas ou não se quis isso, ou o Ministério Público não soube pedir.

J.: Ou seja, era possível ver quem teria saído de lá?

D.: É, o objetivo de perícia foi o ângulo de visão. Dentro do trabalho realizado durante a noite, teria que ser vista a capacidade do vigia em realizar a visualização. O objetivo foi em termos de ângulo de visão, não a capacidade do vigia de observar alguém saindo da casa da produtora; seria, aí, em termos de luminosidade e capacidade da visão da pessoa.” (fls. 6102)

E completou, explicando que o Ministério Público prometera um exame de acuidade visual, e não de luminosidade do local:

Def.: Perfeito. Doutor Salada, em 2004 foi prometido que seria feito um laudo que provaria que a testemunha Domingos poderia ver a pessoa saindo de casa. É esse o trabalho pericial que lhe foi pedido? Porque pelo que eu entendi, não.

D.: Capacidade de visão é uma coisa muito relativa e individual de cada pessoa. O que foi, a tentativa de se demonstrar que entre os dois pontos a serem analisados, por exemplo, não existiria uma árvore, um curva, a ponto de um ponto ficar além da curva, de forma não poder ser visto, mas no sentido de objeto físico ou condição de alguém realizar a visão. Com relação à capacidade de visualização a essa distância, é um trabalho que depende da própria pessoa - o vigia - que é preciso que tenha capacidade, pericialmente seria de acuidade visual, que é um item que é particular de cada pessoa. Eu posso enxergar bem à noite e uma pessoa ao meu lado pode não chegar bem à noite. A minha capacidade de visualização noturna, que eu poderia ter mais detalhes do que uma pessoa que tivesse a dificuldade na visualização.

Def.: Diga uma coisa, esse exame de acuidade visual, o senhor, como perito do Instituto de Criminalística, provavelmente o mais respeitado perito de local de todos, realizou esse tipo de perícia em alguma oportunidade.

D.: Eu operei, trabalhei no caso da Mércia Nakashirna.

Def.: A moça de Guarulhos?

D.: Exato, Guarulhos, na represa.

Def.: Como que se faz isso, com oculista?

D.: O teste foi realizado por uma pessoa, um pescador que relatou que viu, que ele estava pescando de um lado da represa e conseguiu ver do outro lado um carro chegando, uma movimentação de pessoas, a uma distância bastante grande. Então, o que foi feito? Foi levada a pessoa, o pescador até a margem de represa onde ele narrou que se encontrava e foi feita a movimentação onde o carro de Mércia teria sido jogado dentro da represa e ele, do outro lado, conseguia narrar o que acontecia, a movimentação de uma pessoa, a saída dela do carro, se foi para trás do carro, coisa que só ele, no caso, tinha a capacidade. Outras pessoas, realmente não conseguiriam ver

nada. Isso foi feito usando dois rádios comunicadores, de forma que por rádio acompanhávamos a movimentação junto do carro e outra equipe acompanhava o que ele dizia na outra margem da represa.

Def.: Ou seja, alguém se movimentava, havia a movimentação distante, e ele ia narrando e a pessoa ouvindo se aquilo estava acontecendo exatamente? Neste caso, aqui, esse foi o pedido comunicado ao senhor?

D.: Não, foi com relação à capacidade, o ângulo de visualização, que é coisa um pouco diferente, em termos de capacidade visual.

E para complementar sua explicação, afirmou que o exame de acuidade poderia ser feito, mas que não fora pedido pelo Poder Público:

“Def.: Doutor Salada, ano de 2004 você tinha já uma expertise para fazer o exame de acuidade visual?”

D.: Já tinha estudado, como perito, consultado livros. À época, de minha parte, não surgiu a possibilidade, de fazer um exame da acuidade visual, mas, vamos dizer, tecnicamente seria possível se fazer.

Def.: Não foi pedido isso?

D.: Não, senhor.” (fls. 6112)

E assim, tratou-se (principalmente a imprensa) como se fosse certo algo que sequer existiu.

Sim, a dúvida de toda a imprensa foi sanada com uma falsa promessa, típica modalidade pública de nosso país.

d.5. Ausência de fraude. Certeza trazida pelo contador.

Ausência de perícia. Cheques indagados por Alessandra

de período em que Gil não era mais funcionário da empresa. Surge DAIANE, a que testemunhou conversa negada por um de seus participantes. Ausência de motivo, logo, decisão manifestamente contrária á prova quanto à qualificadora.

Alessandra, vítima e madrasta do Apelante, buscava saber sobre cheques do período de janeiro daquele ano, período em que DAIANE estava como responsável financeira da empresa.

Sim, Alessandra desconfiava dos cheques, mas não aqueles que estavam no poder de Gil, tanto que não os consultou.

“DEF.: O senhor sabe quando a Alessandra foi demitida da empresa?

D.: Não. A Alessandra ou a Daiane?

DEF.: A Daiane, perdão.

D.: Não me lembro.

DEF. : O senhor se lembra de ter ocorrido algum evento que lhe chamou a atenção? Como, por exemplo, a Alessandra ter enviado um e-mail falando sobre possíveis desvios?

D.: Sim, foi juntado no inquérito.

DEF.: O senhor se espantaria se o senhor soubesse que a Alessandra enviou esse e-mail na data em que a Daiane foi mandada embora?

D.: Não.

DEF.: Então o senhor não pediu uma avaliação contábil para ver se houve mesmo fraude na empresa?

D.: Não.” (fls. 5875)

A defesa demonstrou, cabalmente, que Luis Carlos Rugai, assim como sempre afirmou o Apelante, sabia e confiava em seu filho enquanto este funcionou em sua empresa. O documento juntado aos autos, em que firma-se a compra de um avião para LUIS CARLOS, releva duas assinaturas suas, uma falsa, feita por GIL (consoante seu interrogatório) e que não aceita pelo cartório, além de segunda assinatura verdadeira, aceita pelo cartório e posta em linha imediatamente após a assinatura falsa (fls. 3839)

O que isso revela? Que não aceito o documento assinado pelo Apelante, este levou referido documento ao seu pai, que então o assinou. Portanto, o pai sabia e permitia que o filho, seu braço direito na empresa, assinasse por ele.

É o quanto basta. Esse fato causou assombro ao Delegado, principalmente quando confrontado com o documento e sobre a ausência absoluta, não só de informações, como de elementos técnicos periciais:

“DEF.: O senhor afirmou agora há pouco, já faz um tempo, que o Gil teria afirmado que assinava documentos, copiando a assinatura do pai, e que isso nunca ficou comprovado, correto?

D. : Correto.

DEF.: Ninguém disse que isso acontecia, correto?

D.: Desculpa, doutor ...

DEF.: Que nenhuma testemunha teria confirmado a afirmação do Gil nesse sentido.

D.: O Gil assinava ... ?

DEF.: A assinatura do pai, copiando ela.

D.: Pelo que eu me recordo, não.

DEF.: Os senhores foram atrás de algum documento que pudesse comprovar,

doutor? Requisitaram perícia grafotécnica?

D.: Não, nesse caso dos três mil reais, ele próprio confessou que ele havia copiado.” (fls. 5916)

“DEF.: Motivo para se assinar duas vezes se, vou lançar uma hipótese e o senhor: me diga se é possível, se alguém assina, copiando uma assinatura de alguém, como falam do Gil, se o Gil assina, copiando a assinatura do pai e manda para o cartório. Possivelmente, o cartório não vai reconhecer a firma dele como a do pai, correto?

D.: Se fosse o documento do Gil?

DEF.: Se fosse o Gil copiando a assinatura do pai.

D.: Se o Gil copiasse a assinatura do pai.,?

DEF.: Se fizesse uma imitação da assinatura do pai, possivelmente, o cartório não reconheceria.

D.: Não, depende do cartorário, depende da habilidade do cartório para ver se aquela assinatura é verdadeira ou falsa.

DEF.: Existe a possibilidade de eles não reconhecerem?

D.: Existe a possibilidade de eles não reconhecerem e reconhecerem.

DEF. : Se eles não reconhecerem e mandarem de volta, dizendo "não reconheci", considerando se tivesse sido o Gil na primeira vez, o que teria que ser feito, o próprio Luis ter assinado esse documento?

D. : Acredito que sim.

DEF.: Se o Luis assina esse documento logo após ele, aliás, já tem uma assinatura, copiada da dele, igual a dele, ao lado, ele não saberia que tem alguém copiando a assinatura dele? Isso aqui é compra e venda de um avião. Ou ele achou que ganhou na Mega Sena um avião? Ele não sabia o que estava comprando.

D.: Qual é a pergunta, doutor?

DEF.: Doutor Rodolfo, o ponto é o seguinte, nós temos aqui um documento, esse depoimento está no processo de inventário, está em uma série de locais, em que há uma linha, no início, no começo, há uma assinatura, essa assinatura não é reconhecida, só a segunda, ao término dessa linha, é reconhecida, ou seja, aqui, é da compra e venda do avião do Luis Carlos Rugai. A primeira assinatura não foi reconhecida, ou seja, se era do Luis Carlos, seria reconhecida; e a segunda, ao finalzinho da linha, é reconhecida como a do Luis Carlos. Esse é o aspecto. Essa não era a linha do DHPP, eles investigaram outra linha e, aí, a gente não vai chegar a lugar nenhum, porque essa não era a linha que o doutor Rodolfo procurava. Doutor, em breve resumo, nós temos aqui, no conselho de sentença, uma contadora e um funcionário do Banco Central, o senhor constatou uma fraude e nunca pediu um laudo contábel, é isso que o senhor quer que os jurados, técnicos no assunto, acreditem?

D. : Eu nunca pedi.

DEF.: De quanto é essa fraude, que a gente está falando, cinco mil, dez mil, cem mil, duzentos mil? Porque sequer a acusação culminou de quanto é essa fraude e ninguém sabe. O senhor sabe?

D.: Não senhor.

DEF.: o Instituto de Criminalística tem peritos contábeis?

D. : Tem sim, senhor.

DEF.: Qual era a dificuldade, doutor Rodolfo, por que não foram apreendidos os livros contábeis da empresa?

D.: Doutor, resumidamente, eu representei perante o Judiciário, a fim de que encaminhassem a microfilmagem dos cheques, que a Alessandra havia pedido, bem como se existisse alguma transferência envolvendo a conta da Referência e do Luis Carlos Rugai. E, depois, eu não tive mais contato com o inquérito e isso acabou passando despercebido.

DEF.: Esses cheques, essas microfilmagens pedidas, estamos falando aí de cheques de cinquenta mil, vinte mil, trinta mil? Qual é o maior cheque, que tem, dessas microfilmagens?

D.: Doutor, só tive acesso aos números dos cheques, não sei.

DEF.: Então, o senhor não tem conhecimento de que o cheque mais alto aí fica em torno de três mil reais?

D.: Não tenho conhecimento.

DEF.: Desculpa, doutor, o senhor é muito lógico, se essa é a fraude, o senhor está querendo dizer que o Gil Rugai matou o pai e a madrasta por conta de cheques que, somados, totalizam menos de cinco mil reais?

D.: Não sei dizer, não calculei o valor total.

DEF.: Não estava na sua linha, né, doutor?

D.: Não.

DEF.: Doutor, eu estou partindo para o fim, já se alongou muito esse depoimento, em resumo, não foi pedido um laudo contábil, correto?

D.: Correto.

DEF.: Não foi feito um exame grafotécnico para dizer quem assinava os cheques, correto?

D.: O cheque de três mil, eu tinha a microfilmagem, não achei necessidade, até porque ele confessou que ele mesmo assinou.

DEF.: Nenhum exame grafotécnico, que confere quem assina, foi feito, correto?

D.: Correto.

O mais curioso é que o contador da empresa, senhor EDSON TADEU, única testemunha que poderia afirmar sobre algum desfalque na empresa, fora ouvida desde o início do inquérito, mas seu depoimento foi completamente ignorado pelo Poder Público e posteriormente, pela imprensa, que não conhecia sua existência e teor. EDSON negou, veementemente, qualquer fraude ou desvio na empresa.

“J.: Na sua função como contador, o senhor observou algum desvio na empresa?

D. : Não senhor.

J.: Observou alguma coisa errada?

D.: Que tenha passado por nós, não.

J.: O senhor soube de algum cheque que teria sido emitido em nome da vítima Luís Carlos, mas, na verdade, assinado pelo réu que teria, nessa circunstância, falsificado a assinatura do pai?

D.: A gente não tem essa vivência do dia a dia da empresa, a gente não sabe quem assina os cheques ou se as assinaturas são falsificadas ou não.

J.: Pelo que eu estou entendendo a contabilidade estava em ordem formalmente?

D.: Como está até hoje.” (fls. 5981)

“Def.: Senhor Edson, o Gil Rugai, ele era funcionário da empresa ou ele era o filho do dono?

D.: Ele era o filho do dono.” (fls. 5985)

“Def.: Doutor Edson, me diga uma coisa, como se faz a verificação de uma fraude, de um desvio de qualquer valor? A ciência contábil é capaz de ir atrás e descobrir a fraude?

D.: Sim, é preciso fazer uma perícia contábil.

Def.: Quem lhe chamou para ir à Referência Filmes depois da morte do Luís Carlos e da Alessandra?

D.: Eu acho que, eu não sei, eu precisava recolher umas informações, me parece que eram mais da parte trabalhista do que da parte contábil.

Def.: Mas eram só os livros trabalhistas que estavam lá ou a documentação toda da empresa estava lá?

D.; A documentação do dia a dia estava toda lá, não tinham mexido em nada.” (fls. 5990)

Ora, o Delegado reconhece que a vítima LUIS CARLOS talvez permitisse ao filho, o Apelante, assinar por ele, principalmente depois de ter em mãos documento indicador desse fato. Reconheceu o Sr. Delegado que não se espantaria - como não se espantou - que DAIANE fora demitida no financeiro no mesmo dia em que ALESSANDRA, até porque era DAIANE a profissional de finanças já há alguns meses. Se DAIANE é

demitida e seu trabalho sofre varredura, porque mesmo a suspeita paira sobre o Apelante?

Também afirmou que não foi feito laudo contábil e nem sabe afirmar qual o montante da fraude apontada como a causa mediata do crime.

Logo, qual o motivo do crime?

A decisão dos jurados, por óbvio, revela-se manifestamente contrária à prova dos autos no tocante à qualificadora do motivo, tanto porque, comprovadamente, não ocorreu expulsão do Apelante de sua casa (por elementos precisos, como a conta telefônica e ERB's), como pela inexistência mínima de indicativos de fraude ou de autoria relacionada a GIL RUGAI.

d.6. Pessoas estranhas ao local. Dúvida sobre alteração da cena. Quebra na cadeia de custódia e preservação da cena do crime. Presunção de inidoneidade dos elementos.

Juntaram-se variados DVD's com reportagens sobre o crime em tela. Podemos afirmar, hoje, que estes só serviram à Defesa e

para o regozijo dos profissionais da acusação, pois que não os assistiram.

Tivessem feito teriam a obrigação de infirmar, publicamente, os elementos de prova colhidos nos dias seguintes ao enterro das vítimas.

Isso porque certa reportagem revelada em plenário (mas que sempre nos autos) mostra claramente que homens estranhos aos quadros policiais estiveram no local do crime. Como bem disse o Delegado, não se pode garantir que a cena do crime (que seria revisitada pela perícia) não fora adulterada:

“DEF.: Não é isso, existia outra coisa. O que eu pergunto para o senhor é o seguinte: os senhores reduziriam a termo, se tivessem essa informação, o senhor concorda?

D.: Qual informação?

DEF.: Que tinham pessoas estranhas ao poder público na casa, que deveria estar lacrada.

D.: Doutor, eu volto a falar, eram dois delegados, pode ser que o outro delegado tenha sido comunicado disso, eu não me recordo.

DEF.: Se ele tivesse sido comunicado, ele teria colocado por escrito?

D.: Comunicado o quê? Que teriam duas pessoas, os dois seguranças? Pode ser que a própria família contratado dois seguranças para vigiar a casa.

DEF.: É uma possibilidade?

D.: É uma possibilidade.

DEF.: Doutor, não sei se o senhor vai querer responder ...

D.: Até para facilitar a equipe, em vez de deixar dois investigadores parados, contratou-se uma empresa de segurança.

DEF.: Ah, isso pode ter sido feito pelo poder público?

D.: Não, pela própria família. Eu não tinha conhecimento disso.

DEF.: Em resumo, o senhor não sabe quem são?

D. : Não senhor.

DEF.: O senhor pode garantir que não alteraram nada?

D. : Não senhor.” (fls. 5929)

Desnecessário qualquer outro argumento. A cena do crime - assim como as urnas eleitorais - deve estar lacrada. Qualquer comprovação de violação, como pela permanência de pessoas estranhas à investigação a contamina e impõe a presunção de violação, tornando seus elementos imprestáveis.

Fica a pergunta: quem eram aquelas pessoas? O que faziam ali?

d.7 A criação do inimigo: personalidade deformada, nazista e um catálogo de armas como prova da premeditação.

GIL RUGAI, o monstro. Desde os primórdios da civilização a melhor forma de condenar é instigar o irracional da multidão, criando o inimigo fétido, asqueroso e de curiosos gostos.

UMBERTO ECO, o grande intelectual vivo, indica-nos em seu *A construção do inimigo* que o governo francês, para apavorar o povo e fazê-lo concordar com a guerra contra a Prússia, inventou que os alemães seriam tão fétidos que até suas vezes seriam gigantescas. Causando-se o horror, o ódio e então a aceitação da violência (e a pena é uma violência) seriam mais fáceis.

Assim foi com o Apelante.

Matou o pai! Diziam os que sonhavam que DOMINGOS era uma testemunha de mínimas vacilações em seus dizeres.

Roubou o pai! Era o que diziam os que acreditavam que os cheques pesquisados por Alessandra eram do período do Apelante como “financeiro” da empresa. Os mesmos que acreditavam que laudos contábeis comprovavam o desvio de valores.

Desferiu ponta pé numa porta para matar o pai, existe indício na porta! Pensavam os que achavam existir uma porta, uma ciência e cientistas com nomes. E não uma lista infundável de peritos denunciados pelo Ministério Público de São Paulo por venda de laudos!

O motivo está provado! Ele foi expulso de casa! Diriam os preguiçosos que não confrontam as fantasiosas versões de “testemunhas” interessadas, com elementos concretos e fidedignos como as contas telefônicas.

Mas ainda assim se fazia necessário desenhar um monstro, não apenas contar provas pela metade e como bem se entendesse. Um crime em Higienópolis/Pacaembu, bairro reconhecidamente habitado por muitos integrantes da colônia judaica Como criar um monstro?

Nazismo e morte premeditada, pensada. Dois antigos horrores que assolam o imaginário dos homens de bem.

Promotor de Justiça, Assistente de acusação, entrevistas. O que se afirmava dias antes do julgamento? GIL RUGAI teria uma personalidade deformada, sendo uma de suas características a adoração pelo nazismo.

MENTIRA!

Os artefatos nazistas, encontrados em uma caixa antiga, correspondiam, incontestavelmente, a um vídeo escolar em que GIL RUGAI e seus colegas encenavam uma peça amadora sobre os horrores do nazismo!

Mas ainda assim, um nazista sem armas é simplesmente um idiota. Era preciso armas, que indicassem não só a tendência violenta como também a possível premeditação.

Conseguiu-se. A prova disso: um catálogo de armas... **DE CHUMBINHO.**

Um *grand finale* para um filme ruim.

2. **PRELIMINARES**

A. **A oitiva de testemunha surpresa em plenário — má interpretação do artigo 209, do Código de Processo Penal, que não pode ser utilizado em plenário do júri — nulidade do ato]**

O julgamento pelo tribunal do júri é dinâmico. As testemunhas são ouvidas em meio a “apartes”, o clima é tenso e qualquer erro, da defesa ou da acusação, pode custar sua credibilidade perante os jurados.

Exatamente por isso, a defesa se preparou, durante meses, para o plenário. Cada testemunha que seria ouvida contava com um *caderno* próprio, elaborado pela própria defesa e para o seu uso exclusivo. Ali, nos *cadernos*, além de todos os depoimentos

que a testemunha já dera, também havia cópias de documentos e depoimentos de outros que corroboravam ou desmentiam a versão da testemunha. Nos *cadernos* estava todo o material que a defesa poderia usar durante a inquirição de cada uma das testemunhas.

RUDI OTTO KRETSCHMAR havia sido arrolado pelos nobres advogados que patrocinaram a defesa do Apelante antes destes subscritores (fls. 2077). Os signatários, no entanto, **desistiram da oitiva da testemunha, arrolada sem caráter de imprescindibilidade**, antes da realização do plenário (fls. 3489). A desistência foi **homologada** pelo d. Juízo (fls. 3494)

Na petição de desistência, constou expressamente que “*A Defesa, porém, não receia a sua oitiva. Assim, caso seja de interesse de Vossa Excelência ou do parquet, que seja ouvida em plenário na qualidade de testemunha do juízo*” (fl. 3489). Claro, se entendesse o d. magistrado que a testemunha seria relevante para a busca da verdade real, que a ouvisse. Para tanto, bastaria que assim decidisse com mínima antecedência, permitindo, com isso, o preparo da defesa.

Mas não. Sua Excelência, repita-se, preferiu **homologar a desistência, sem determinar a sua oitiva como do juízo**. Para a

defesa, portanto, a testemunha não seria ouvida. Não havia razão para se cogitar em qualquer preparo para sua oitiva.

O júri se iniciou em 18 de fevereiro e, apenas no quarto dia de julgamento, “*assim que iniciados os trabalhos do dia 21/02/13*” (fls. 6439), o Ministério Público requereu a oitiva de RUDI OTTO como testemunha do juízo. A defesa protestou, “*alegando que se cuida de testemunha sua, arrolada sem o caráter de imprescindibilidade e com desistência já homologada, de modo que a sua oitiva em plenário causaria surpresa à Defesa*” (fl. 6439).

Mesmo assim, a testemunha foi ouvida. Entendeu Sua Excelência que (i) o artigo 209, do Código de Processo Penal, permite ao juízo ouvir testemunhas mesmo após encerrada a instrução criminal; (ii) a testemunha ficara incomunicável durante todo o julgamento; e (iii) a defesa havia dito que não receava sua oitiva e, portanto, faleceria *interesse* à defesa para impugnar sua oitiva (fls. 6439/6441)

Em suma, por fundamentos que serão a seguir analisados, não só a defesa foi surpreendida com a oitiva de RUDI OTTO, como tal surpresa se deu no quarto dia de julgamento, após a realização da oitiva de 12 testemunhas, as quais, por razões

óbvias, não puderam ser questionadas acerca de RUDI, afinal, lembremos, não se tinha ideia de que seria ouvido.

Além disso, a Defesa não teve tempo para preparar sua inquirição. No mesmo dia em que soube que RUDI seria ouvido, ele foi efetivamente ouvido.

A surpresa da defesa foi evidente. E, com isso, a ocorrência de nulidade.

Primeiro, porque o artigo 209, do Código de Processo Penal, muito embora possa ser utilizado como fundamento para se permitir a oitiva de testemunhas do juízo em processos afeitos ao tribunal do júri, não pode ser utilizado durante a segunda fase de seu julgamento.

Em outras palavras, o artigo 209 **não pode** ser aplicado durante o julgamento em plenário, ainda mais quando a decisão de ouvir testemunhas do juízo se dá apenas em plenário, durante o julgamento, causando surpresa à defesa. E, se é verdade que *“nega-se vigência (ou se contraria), quando se aplica disposição não aplicável”* (STJ, REsp nº 76.927, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 13.4.98), é correto dizer que a r. decisão de primeiro grau **negou vigência ao art. 209, do CPP**, ao aplicá-lo em situação inaplicável.

Claro, pois muito embora o art. 209 preveja a possibilidade da oitiva de testemunhas como do juízo, tal previsão não pode se sobrepor ao direito de o réu ter **prévio conhecimento de todos os elementos de prova que serão produzidos em plenário e de ter tempo hábil para se preparar para contraditá-los**. Não pode, como aconteceu, ser surpreendida a defesa com a oitiva de testemunha que, em razão de decisão judicial que homologou a sua desistência, tinha a certeza de que não seria ouvida!

Além disso, o artigo 209 do CPP tem como finalidade esclarecer eventuais dúvidas que, após a instrução, o magistrado ainda tenha para formar livremente a sua convicção acerca dos fatos e, com base nela, julgar o caso. Nos julgamentos realizados pelo plenário do júri, no entanto, a prova é produzida para os jurados, para que estes formem as suas convicções e cheguem ao veredicto, podendo, para tanto, “*requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis*” (art. 473, §3º, do CPP), provas que não podem ser produzidas de ofício pelo juiz presidente.

Dessa forma, ainda que o juiz, no seu íntimo, julgasse necessária a oitiva da testemunha RUDI para a busca da verdade

real, tratando-se de Tribunal do Júri, o magistrado não poderia ter determinado a sua oitiva, já que não julgaria o caso, pouco importando a sua convicção para o resultado final do julgamento.

Ainda, mesmo que se entenda que o juiz pode produzir, em caráter complementar, prova durante o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, o mínimo a se fazer é consultar os senhores jurados, para saber se eles, os jurados e reais julgadores da causa, achariam necessária tal oitiva.

Quanto ao segundo fundamento, sobre o fato de a testemunha ter ficado incomunicável, *data maxima venia*, pouco importa. Muito embora isso tenha sido fator que *possibilitou* a sua oitiva, em nada melhora a situação de absoluta surpresa a que foi submetido o Apelante.

Por fim, quanto ao terceiro fundamento, o MM. Juízo se equivocou, com a devida *venia*. Faltaria, de fato, interesse da defesa se, após o pedido de desistência, o magistrado **não o tivesse homologado** e determinado a oitiva da testemunha em plenário, como do juízo. Não foi o que ocorreu. O que se discute aqui é a surpresa imposta à Defesa, fator que, conforme já bem pontuado pelo em. Min. Marco Aurélio, não se coaduna com o processo penal (STF, HC nº 91.207).

Como dito, muito embora se tenha homologado a desistência — dando a impressão a todas as partes de que a testemunha RUDI não seria ouvida —, apenas no 4º dia de julgamento decidiu-se por ouvi-la. A surpresa é clara, e só não enxerga quem não quer.

Ora, se o artigo 479, do Código de Processo Penal, proíbe a leitura de documento sem o prévio conhecimento da defesa, o que dizer de decisão que determina a oitiva de uma testemunha passados 4 dias do início do julgamento?

Se a Acusação não poderia ter lido um único documento que não estivesse juntado aos autos, poderia proceder a oitiva de uma testemunha que não estava arrolada? E que a oitiva apenas foi determinada no meio do julgamento?

O problema, repita-se, é a surpresa. E não a oitiva propriamente dita.

Se a defesa tivesse prévio conhecimento da oitiva de RUDI, estaria preparada e, sua oitiva, seria regular. O que não se admite é a testemunha “sacada da manga”, quando se iniciava o 4º dia de julgamento, após a oitiva de **todas** as testemunhas defensivas sem que a defesa soubesse que, mais pra frente, RUDI seria ouvido.

O col. STJ já teve oportunidade de julgar e reconhecer a nulidade de situação menos grave, em que uma testemunha fora ouvida como do juízo, tendo a defesa tomado conhecimento dela no início dos trabalhos. Diferente da situação destes autos, considerando-se que aqui, a nulidade é deveras mais grave, por ter a testemunha assumido a qualidade de “testemunha do juízo” apenas no decorrer do julgamento:

“É incabível a oitiva de testemunha não-arrolada nos autos, ouvida como informante do Juízo, sem a prévia intimação da defesa.

Prejuízo configurado pela surpresa que causou o depoimento para a defesa, que não estava preparada para a sua inquirição.

Recurso desprovido” (REsp nº 111.784, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 5.8.02)

Não se pode perder de vista, ainda, que enquanto na totalidade dos processos criminais vigora o princípio da ampla defesa, naqueles de competência do tribunal do júri tem assento o princípio da plenitude de defesa. E como explica Guilherme de Souza Nucci, ao diferenciar ambos princípios, *“os vocábulos são diversos e também o seu sentido. Amplo quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. O segundo é, evidentemente, mais forte que o primeiro”* (Manual de Processo Penal e

Execução Penal, 3ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2007, pg. 79).

O prejuízo da defesa, também, foi manifesto. O testemunho de RUDI prejudicou o Apelante, na medida em que afirmou já tê-lo visto portando arma de fogo (ainda que não soubesse afirmar se se tratava de arma de brinquedo ou verdadeira) (fls. 6194)

Assim, considerando-se que a oitiva da testemunha RUDI OTTO KRETSCHMAR causou inequívoca **surpresa** à defesa, no 4º dia do julgamento do Apelante, requer-se a anulação do julgamento, ficando o juiz possibilitado de proceder a referida oitiva, **desde que a defesa tenha prévio conhecimento disso.**

B. Sumiço da porta, que era objeto material do principal laudo dos autos, descoberto em plenário — negativa de vigência ao artigo 159, §6º, do Código de Processo Penal

De acordo com a dinâmica descrita pela acusação, ainda na denúncia:

“Apurou-se que naquela noite, o agente que, na oportunidade, se fazia acompanhar de outra pessoa, favorecendo-se do fato de ser filho de uma das vítimas, ingressou na residência do casal, sendo **Alessandra** morta a tiros na porta de entrada da casa enquanto **Luis Carlos** teve o mesmo destino, após ser arrebatado de um dos cômodos **cuja porta foi arrombada**” (fl. 03)

A dinâmica sustentava-se no laudo de fls. 684/754, que teria como “*objeto da perícia*”, descrito no laudo, “(01) *folha de porta de madeira, retirada da residência onde ocorreram os fatos. Constatação da perícia: fotografiação e descrição do objeto, bem como da marca contida na porta a qual se assemelha ao solado de um sapato e ainda a colheita de fragmentos de impressões dactiloscópicas*” (fl. 685).

O laudo concluiu, por “inferência inequívoca” — pedimos perdão pela falta de lógica de se combinar “inferência” com “inequívoca”, mas os termos são do próprio laudo —, que quem chutara a porta teria sido o próprio Apelante. Para tanto, foi necessária a “*análise física da porta*” (fl. 686).

O laudo deu suporte à decisão de pronúncia (fl. 1724):

“Duas fortes indicações existem e estão afirmadas pelas provas técnicas periciais: **a de fls. 683-757 que mostra ter o réu violado a porta com pontapé**; a de fls. 1631/1650 que mostra ser a arma do crime aquela encontrada no prédio da empresa do réu”

E, igualmente, o laudo teve crucial importância no v. acórdão que manteve a r. decisão de pronúncia:

“Por fim, e ainda no sentido incriminatório, no que diz aos fortes indícios de autoria, as importantíssimas conclusões dos laudos periciais de objeto e de confronto balístico.

No primeiro, realizado na **porta** da residência da vítima e no **pé** do acusado Gil, concluiu-se ‘inequivocamente que o suspeito esteve presente no local dos fatos, registrando parte de sua trajetória, representada pelo vestígio da folha da porta e pela lesão auto produzida no terço médio do pé direito’ (fl. 1358/1367)

Aliás, a perícia, de uma precisão cinematográfica, até, dá bem mostrar do atual estágio deste Departamento em nosso Estado, digno dos mais eloquentes e efusivos elogios, porque mostra, e bem, o quão avançados encontram-se os estudos e aparelhamento nesta unidade” (fls. 1885/1886).

Se, num primeiro momento, a perícia se mostrou a esse eg. TJSP digna de “eloquente e efusivo elogio”, com a realização do Plenário, ficou evidente a vergonhosa *imperícia* do Instituto de Criminalística de São Paulo. Veja-se, isso não é argumento defensivo. O laudo estava errado, simples (e grave) assim.

Primeiro porque no laudo, muito embora seja afirmado pelos peritos que estes realizaram diversas diligências, com variados médicos, **os únicos dois médicos que colocaram no papel sua assinatura NÃO afirmaram que o chute partiu do Apelante**:

O Dr. Daniel Munhoz —ouvido em plenário, inclusive — concluiu apenas que “*a ressonância magnética do pé direito mostrou imagem compatível com lesão óssea ao nível do terço médio do pé, com edema intra-ósseo dos cuneiformes, o qual é compatível com edema pós-contusional*” (fl. 750).

O Dr. Antonio Egydio de Carvalho Jr. apenas constatou que “a ressonância magnética do pé direito mostrou imagem compatível com lesão óssea ao nível do médio pé (cuneiformes com edema intra-ósseo)” (fl. 754).

Os outros todos apenas foram ouvidos pelos peritos e **não fizeram nenhum laudo ou parecer**. Os peritos do IC, na verdade, “testemunharam” o que ouviram dos médicos, que sequer aportaram sua assinatura dizendo se concordavam com o que fora escrito pelos peritos.

Aliás, é de causar espanto (ou riso) o fato de terem também ouvido um sapateiro que, assim como os médicos, exarou seu “parecer” oral (fl. 693). Sapateiro, que se descobriu ser vizinho do perito durante sua inquirição em plenário, cujo nome completo é uma incógnita e, conseqüentemente, cuja possibilidade de identificação é nula (sabe-se apenas tratar-se de um tal de Sr. Arnaldo).

Em **segundo lugar**, o que, num primeiro momento, parecia ter “precisão cinematográfica”, se materializou num filme de comédia pastelão, *data venia*. Basta assistir a “realidade virtual” juntada aos autos para verificar que o tamanho do pé do Apelante **visivelmente muda de tamanho** para se adequar ao sapato tido

como referência. Ora seus dedos “ficam pra fora do sapato”, ora é a lateral do pé que não cabe no sapato. Por fim, quando o laudo parece manter certa escala, o pé do Apelante parece ser muito menor do que o sapato referência. Observe-se as imagens abaixo, retiradas da “realidade virtual” juntada aos autos:



E em **terceiro lugar**, em verdadeira “pataquada” pericial, percebe-se que **se usou a planta do pé direito do Apelante com um sapato do pé esquerdo**, tendo sido dito haver “compatibilidade absoluta” entre ambos. Ridículo, para dizer o mínimo. Sobre o acontecido, veja-se as “explicações” do perito, em plenário:

DEF.: Vamos voltar onde aparece só o sapato. Vamos dar um zoom no sapato, essa aqui é a foto de um solado de um sapato, correto?

D. : Correto.

DEF.: E aqui, talvez, esteja o erro de tudo. Isso é um sapato visto de cima para baixo, esse é o solado. Esse é o sapato do pé direito ou do pé esquerdo? O solado é compatível com o pé esquerdo ou com o pé direito do sapato, doutor Adriano?

D.: Esse é o pé esquerdo.

DEF.: E esse pé do Gil, é o pé direito ou o pé esquerdo dele?

D.: Foi um lapso (...) a sobreposição foi feita de forma errada.(fls. 5695).

Não é de se espantar que, com um laudo desses, a defesa tivesse muito a dizer durante o julgamento. Era necessário rebater as alegações do perito, que por vezes declarou que “compatível” era o mesmo que “com certeza”. E em explicação nada científica, explicou que o termo “compatível” é usado “*quando duas peças casam, é isso*” (fl. 5288).

Assim, durante o depoimento do perito que afirmava que o pé na porta era o pé do Apelante — laudo, relembre-se, utilizado na denúncia, pronúncia e v. acórdão que confirmou a pronúncia —, seguiu-se a necessidade da defesa de ter acesso à porta, afinal, diante de tanta imprecisão, imperícia e achismos, se mostrou essencial verificar o objeto material periciado (o laudo,

como visto, não se prestou a seu fim, tamanha a precariedade e falta de técnica):

“D.: A prova material está no seguimento que recortado.

DEF.: É desse seguimento que eu estou falando, está guardado?

D. Foi protegido por uma placa de acrílico, foi emitido o laudo e essa prova veio para o juízo que o solicitou também, junto com o laudo.

DEF.: Excelência, eu gostaria de ter acesso a esse pedaço.

J.: Todo o material apreendido se encontra disponível, doutor.

DEF.: Posso buscar? O senhor aguarda um pouco?

D.: Sim (fl. 5675)”

E a defesa, assessorada pela diligente serventia do 5º Tribunal do Júri, bem que tentou achar a mencionada prova. O que já era grave, se tornou de uma temeridade tacanha: **A porta desapareceu!**

Além do ofício de fls. 6489, que dá conta apenas da existência de “*um fragmento de batente de porta*”, sem fazer qualquer menção à folha da porta descrita no laudo, a transcrição da estenotipia da oitiva do perito não deixa dúvidas quanto ao sumiço da porta:

DEF.: Senhor Adriano, o senhor informou que enviou o pedaço de porta ao juízo, o batente quebrado, mas o pedaço da porta recortada não está juntado no processo.

D.: Foi enviado, sim.

DEF.: Chegou em juízo? Quem entregou? O senhor manda por Correio ou o senhor traz e junta no processo? Essa é uma dúvida da Defesa porque a sala está com muita coisa e não foi encontrado esse pedaço de porta lá e o funcionário informou que realmente não há no processo esse recorte da porta. Eu gostaria de visualizar essa marca. Esse pedaço de porta, o senhor disse que ela foi colocada em um objeto de acrílico?

D.: Ela foi protegida por uma placa de acrílico (fl. 5679)

(...)

DEF.: Então deixa eu ver se eu entendi: não sabemos quando eles foram ouvidos, o senhor afirma que eles foram ouvidos, mas não há registro da oitiva deles, não há assinatura deles, o senhor afirma que fez um recorte na porta, mas a porta não está apreendida nos autos ... É isso?

O. : O recorte foi feito na porta e enviado juntamente com o laudo.

DEF.: **Eu espero que encontremos isso até o final do julgamento, porque pelo que está no processo não existe, é por isso que eu pedi para a serventia procurar, eles já procuraram duas vezes lá e o funcionário que cuida há nove anos desse caso disse que não há isso lá, que não veio para o fórum.** Se nós quiséssemos uma contra perícia, como ela seria feita? E se disséssemos: "Vamos ver se existe, de fato, essa pegada", se ela não está aqui?

D.: O recorte da porta foi preservado e enviado.

DEF.: É que não chegou aqui e, se não chegou aqui, a Defesa nunca teve acesso a isso (...) (fls. 5689).

Mais do que grave, a situação é calamitosa e preocupante: o objeto material de perícia importantíssima, que de fato seria usado pela defesa na inquirição de testemunha de acusação que afirma, categoricamente, ser o pé do Apelante que chutou uma porta, não pode ser usado pela defesa, eis que **desaparecido**.

A bizarrice da situação é gritante. O Apelante foi denunciado e pronunciado com base numa prova que a Defesa não pôde contradizer. O direito ao contraditório – umbilicalmente ligado à ampla defesa – foi violado de forma direta, manifesta e, com a devida *venia*, ultrajante. É mais do que kafkiana a acusação imposta ao recorrente.

A macabra e perversa dinâmica é mais ou menos assim: A prova de que Gil é o autor de dois homicídios é a marca do seu pé numa porta, afinal, conforme esse eg. TJSP já disse, o laudo assim evidenciaria. Descobriu-se, contudo, que o laudo compara alhos com bugalhos, confunde pé esquerdo com pé direito, se vale da *imperita* palavra de um sapateiro para conclusões médicas e técnicas. O laudo, portanto, não merece o crédito que outrora lhe deram. Não obstante, tais circunstâncias são desmerecidas, afinal, brada-se em defesa do precário trabalho “técnico”, a prova está aí, fala por si. A prova, contudo, não existe, não há como contradizê-la.

Num cenário tal, a menos que assumamos que ampla defesa e contraditório são meras garantias *formais*, mas que não têm de ser materialmente exercidas, é literalmente impossível sustentar a validade da condenação do recorrente.

Ora, com o perdão da redundância, contraditório reside na efetiva possibilidade de contradizer a prova produzida pela outra parte. Por uma questão lógica, só se pode contradizer aquilo que se conhece, que se teve acesso e que se pôde (com as mesmas condições que acusação) analisar e estudar. Se a acusação diz que a marca de pé na porta prova que Gil a arrombou e se a Defesa **nunca** teve acesso a essa porta, como sustentar ter sido possível a ela o exercício do contraditório?

Não o foi. Em momento nenhum. Não é a toa que o Código Processual Penal prevê a necessidade da preservação do objeto de perícia nos crimes que deixam vestígios. Não é sem importância que o **artigo 159, §6º** do CPP expressamente determina que “*Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação*”.

Nisso reside a efetivação do contraditório, da paridade de armas e, em última análise, do devido processo legal.

No caso dos autos, se negou à defesa não apenas o direito de contraditar, na íntegra, o depoimento do perito, mas o próprio objeto da perícia, uma das principais “provas” de autoria contra o recorrente. Repita-se: **O objeto material da perícia, a prova da autoria, simplesmente desapareceu!**

A situação seria grave por si só. Quando, contudo, atrelada ao temerário e equivocado laudo que embasou a denúncia e a pronúncia do recorrente, expõe a inconsequência da condenação de Gil. O laudo, de confiabilidade duvidosa (para dizer o mínimo), não pode ser contradito, pois não tem a Defesa meios materiais para o fazer.

Assim, requer-se a nulidade do julgamento pelo tribunal do júri, podendo outro ser realizado **após o encontro da porta**, sendo garantido à defesa todos os meios de exercer o seu direito ao contraditório.

3. DOSIMENTRIA DA PENA

Na improvável hipótese de Vossa Excelência manter a condenação do Apelante, importante se ressaltar a ocorrência de ilegalidades na fixação da pena base do Apelante.

O MM. Juiz de primeiro grau aumentou-a em $\frac{1}{4}$ porque “*negou qualquer envolvimento*” e manteve “*socialmente uma aparência de bom moço (até frequentando igreja)*”, o que “*demonstra personalidade intensamente dissimulada*”. Além disso, o Magistrado considerou que seria “*pessoa extremamente perigosa*” porque teria *ceifado definitivamente a vida “de duas pessoas próximas, sendo uma delas a sua madrasta e a outra do seu próprio sangue, ou seja, o seu próprio pai, isso tudo por um motivo também moralmente reprovável e desprezível, consubstanciado no simples fato de ter sido desligado da empresa do genitor*” (fl. 6.421).

No entanto, como se passa a demonstrar, não assiste razão ao Magistrado de primeiro grau.

No que tange às circunstâncias apontadas para justificar ser o Apelante “*pessoa extremamente perigosa*”, incorreu a sentença em inaceitável *bis in idem*. Isso porque o fato de supostamente ter matado o seu pai configura circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal, que não

poderia, em hipótese alguma, ser considerada também com a finalidade de aumentar a pena base.

Além disso, o fato da vítima ser pai do suposto autor do homicídio é circunstância que deve ser verificada apenas na segunda fase da aplicação da pena, não na primeira, de modo que a sua utilização para o aumento da pena base não só configura *bis in idem*, como também **viola o artigo 59 c.c. o artigo 68, ambos do Código Penal.**

Da mesma forma, considerar que suposto motivo do crime é “*moralmente reprovável e desprezível*” também configura *bis in idem*, já que a aventada motivação torpe foi utilizada na denúncia para qualificar o homicídio imputado ao Apelante. Justamente em razão da *motivação*, a pena mínima para o delito subiu de 6 para 12 anos (do homicídio simples para o qualificado), de modo que a mesma circunstância não pode agora também ser usada para aumentar a pena base.

Ademais, ainda que assim não fosse, isto é, se a suposta *motivação reprovável e desprezível* não fosse elementar do tipo de homicídio qualificado previsto no artigo 121, I, do CP, seria circunstância agravante, nos termos do artigo 61, II, “a”, do CP, de modo que a sua utilização para aumentar a pena base

representar violação ao artigo 59 c.c. o artigo 68, ambos do Código Penal.

Desse modo, a fundamentação dada para aumentar a pena base por supostamente ser o Apelante “*pessoa extremamente perigosa*”, por um lado, configura *bis in idem*, e, por outro, não podem ser consideradas como circunstâncias do artigo 59 do CP. Assim, por uma razão ou por outra, são fundamentos inidôneos para ensejarem o aumento da pena base.

Também não se sustentam as justificativas apontadas na r. sentença para demonstrar a suposta “*personalidade intensamente dissimulada*” do Apelante utilizadas para o aumento da pena base.

A primeira é o Apelante ter negado “*qualquer envolvimento*” com o crime. Com todo o respeito, decorre do princípio da presunção de inocência e do direito ao silêncio a autorização legal para os réus em processo penal não se incriminarem, podendo, para tanto, se for o caso, mentir acerca da autoria sem que isso seja considerado em seu desfavor. Portanto, ainda que supostamente o Apelante tenha praticado o crime a ele imputado e negado ao longo de todo o processo — o

que se admite apenas para argumentar —, a sua postura está em consonância com o que os princípios constitucionais o autorizam e, de maneira alguma, pode ser utilizada para aumentar a pena base imposta.

Decisão em sentido contrário fere, indubitavelmente, o direito do réu não se autoincriminar. Seria como dizer que o réu tem o direito de não se autoincriminar mas, se assim o fizer, alegando inocência, poderá ter sua pena base aumentada. Ilógico e ilegal, *data maxima venia*.

A segunda justificativa apresentada para se considerar o Apelante pessoa *dissimulada* se funda no fato dele ter mantido “*socialmente uma aparência de bom moço (até frequentando igreja)*”. Nesse caso, assusta como uma circunstância que é favorável ao Apelante e deveria servir para a manutenção da sua pena base no mínimo foi manipulada e utilizada, equivocadamente, para aumentá-la.

Ora, não é que após o crime o Apelante tenha mudado a sua conduta e passado a ser pessoa de hábitos simples e religiosa com o intuito de transmitir uma imagem de pessoa que não é. Pelo contrário, conforme comprovam as testemunhas ouvidas nos autos, Gil Rugai sempre agiu assim, sempre foi uma pessoa

tímida e religiosa, fato que, inclusive, foi amplamente noticiado pela mídia na data dos fatos.

Assim, por incrível que pareça, os bons antecedentes do Apelante foram considerados em seu desfavor, em evidente afronta ao disposto no artigo 59 do CP, razão pela qual não deve subsistir o aumento da pena base.

Pelo exposto, considerando ainda ser o Apelante primário e sem antecedentes, requer a readequação da pena imposta, mantendo-se a pena base no mínimo legal.

. OBSERVAÇÕES FINAIS

GIL RUGAI foi massacrado por longos nove anos. Agora, diante dos irrefutáveis argumentos acima colocados, se tentará o caminho mais fácil: dizer que existem duas versões, para que, assim, afirme-se que o Júri é soberano.

Nada disso!

Não existem duas versões baseadas nos autos. O que temos é a versão acusatória que não se sustenta, pois que não formada

por provas diretas, mas por indícios (elementos mais sensíveis que as provas e que ainda sim estão longe de se sustentar) e a versão de inocência, essa sim baseada em elementos trazidos pela Defesa, mesmo que contra tudo e contra todos.

Não existe, portanto, confronto de teses, fato que permitiria aos jurados votarem pela condenação ou absolvição. Existem diálogos distintos: os indícios da acusação, que tentaram formar um indicativo de culpa, mas não conseguiram, pois que cada um desses indícios não conseguiu ser um indício irrefutável.

E a prova de inocência da defesa. GIL RUGAI estava em outro local na hora do crime. É um fato.

Razão porque, no mérito, aguarda-se a declaração de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quanto a autoria.

Sobre os motivos inclusos na condenação, também devem ser declarados contrários às provas dos autos. Não há indicativo de fraude (as palavras são do delegado) e de valores e a expulsão, baseada no que disse AGUINALDO, não existiu, como comprovam as contas telefônicas de GIL e LUIS CARLOS.

